

## ARTIGOS TEMÁTICOS

### Ganhadores do Século XXI: motoristas de aplicativos, informalidade e relações raciais

*Ganhadores of the twenty-first century:  
app drivers, informality and racial relationships*

Luiz Vinícius de Souza Fernandes

Graduando de Direito, Universidade de Brasília  
<https://orcid.org/0000-0001-7005-0052>

**RESUMO:** Este ensaio se dedica a explorar a condição dos ganhadores na Bahia do século XIX e suas práticas de organização como referências de um fenômeno mais amplo, que muito nos informa sobre a realidade dos trabalhadores de aplicativos no século XXI. O artigo estrutura-se em três pequenos passos: de início, identificar os elementos marcantes do trabalho de ganho para, então, refletir sobre os contornos do trabalho de aplicativos atualmente; em um segundo momento, recuperar os discursos de controle consumados pelas autoridades da província da Bahia quando da iminência do irrompimento da greve negra de 1857 e, em seguida, refletir sobre as reações do Poder Judiciário diante da mobilização dos trabalhadores de aplicativos; por último, fazer um balanço crítico sobre as potencialidades da articulação coletiva e autônoma desses trabalhadores. A hipótese que atravessa as três etapas é a de que, no Brasil, a ordem jurídica trabalhista foi conformada historicamente por uma lógica escravista e precarizante e estruturada a partir da exclusão da informalidade. Concluiremos avaliando que a precarização como processo e projeto pode ser freada pela auto-organização da classe proletária. Sobre a metodologia, o trabalho foi subsidiado por uma revisão interdisciplinar da bibliografia temática disponível. Concomitantemente, analisou-se alguns precedentes judiciais exemplificativos sobre a matéria.

**Palavras-chave:** História do trabalho; Ganhadores; Greve Negra de 1857; Trabalhadores de aplicativos; Poder Público.

**ABSTRACT:** This essay is dedicated to exploring the condition of the ganhadores, urban workers and slaves, in nineteenth-century Bahia and their organizing practices as references to a broader phenomenon that informs us about the reality of app drivers

in the twenty-first century. The article is structured in three steps: first, to identify the remarkable elements of the ganhadores' labor and then reflect on the contours of the app work nowadays; after, to recover the control speeches consummated by the authorities of the province of Bahia when the black strike of 1857 was imminent; then, to reflect about the reactions of the Judicial Power in face of the mobilization of app workers; at last, to make a critical assessment on the potential of collective and autonomous articulation of these workers. The hypothesis that crosses the three stages is that, in Brazil, the labor legal order was historically shaped by a slavery and precarious logic, and structured based on the exclusion of the informality. The conclusion will be that precariousness as a process and a project can be stopped by the self-organization of the proletarian class. Methodologically, the essay was supported by an interdisciplinary review of the available thematic bibliography. At the same time, some exemplary judicial precedents were analyzed on the matter.

**Keywords:** Labor history; Ganhadores; Black Strike of 1857; App workers; Public Power.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E METODOLOGIA

Atento às dinâmicas de inclusão, exclusão e divisão sociosexual e racial do trabalho e tensionando os parâmetros de regulação laboral, notadamente em um processo de modificação demandando pela economia digital (ABÍLIO, 2021), este breve ensaio é o desenlace de uma pesquisa de iniciação científica desenvolvida durante os anos de 2020 e 2021 na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

O trabalho abrangeu o conceito da informalidade<sup>1</sup> dentro de um contexto de uberização<sup>2</sup> das relações trabalhistas, tendo como determinantes fundamentais as categorias de raça e de classe. Apesar da terminologia utilizada, a análise não se restringiu à empresa-aplicativo (ABÍLIO, 2017) idealizada por Travis Kalanick. Cabify<sup>®</sup>, 99POP<sup>®</sup>, Rappi<sup>®</sup>, Loggi<sup>®</sup>, IFood<sup>®</sup>, Lyft<sup>®</sup>, AirBnB<sup>®</sup>, entre outras, todas elas

---

1 No presente trabalho, o conceito de 'informalidade' compreenderá, a um só tempo, a 'velha informalidade' e a 'nova informalidade'. "A primeira contempla pessoas inseridas em atividades de sobrevivência, de baixa produtividade e desprotegidas do ponto de vista social e dos direitos fundamentais do trabalho. Já a segunda advém do processo de reorganização econômica e de redefinição do papel da regulação do trabalho, com implicações significativas na estruturação do mercado de trabalho e das políticas de proteção social" (KREIN e PRONI, 2010, p. 8). Optou-se por utilizar uma conceituação mais ampla, diante dos marcadores raciais que atravessam ambos os fenômenos.

2 Apropriada a conceituação desse termo indicada por Ludmila Costhek Abílio: "A uberização consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo em que mantém sua subordinação; ainda, se apropria de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho. Entretanto, essa apropriação e subordinação podem operar sob novas lógicas" (ABÍLIO, 2017, p. 2).

também representam, cada uma com a sua particularidade, uma nova faceta do sistema capitalista global.

Atualmente, pode-se falar em um controle e gerência descentralizados e economicamente menos custosos da força de trabalho, de dados e de informações; em uma subordinação empresarial projetada em outras dimensões e esferas; em uma administração fugidia de um grande contingente de mão de obra dispersa em diferentes países, sustentada por técnicas concorrenciais de ganho e de recompensa, capazes de maximizar exponencialmente a produtividade.

Tudo isso amparado por práticas discursivas e políticas de cariz neoliberal, que propagam a limitação da regulamentação econômica e trabalhista e a universalização do ideal individualista da ‘empresa de si mesmo’ (DARDOT e LAVAL, 2016), na qual o auto-empresendedor “frequentemente se converte em um proletário de si próprio, que autoexplora seu trabalho” (ANTUNES, 2020, p. 16).

Em resumo, é a tentativa de limitação e a transferência de riscos e custos que cadencia as relações jurídicas encetadas entre empresas-aplicativo e seus trabalhadores-usuários. Ou seja, de acordo com as suas estipulações, cabem a essas entidades econômicas tão somente as obrigações decorrentes da atividade empresarial de conexão e intermediação. Outros elementos preponderantes desse macrocosmo são a tentativa de filiação dos vínculos constituídos à seara civil e empresarial; a concorrência monopolística de setores econômicos e de serviços; as técnicas de subjetivação e internalização do engajamento, da tecnologização e da modernização, e a estrutura de gestão interna complexificada e desconcentrada.

Ademais, o fenômeno da uberização em sentido amplo, no que tange às relações de trabalho geradas, se consolida não apenas por força de agentes particulares, mas também em razão da atuação das instituições do Poder Público. A Justiça do Trabalho brasileira, por exemplo, na contramão de outros países, possui, até o momento desta pesquisa, um tímido conjunto de precedentes que acena para o não reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e tais conglomerados econômicos.

Sob outra perspectiva, esse pequeno artigo terá como substrato certa análise historiográfica, em um esforço de releitura sincrônica e diacrônica (THOMPSON, 1981) de eventos e presenças da história brasileira. Dessa forma, a articulação dos trabalhadores de ganho da Bahia no século XIX, exposta com propriedade por João José Reis (2019), com toda a sua capacidade de ampliar nosso entendimento dos passados e de falsear as argumentações do presente, fará parte do rol de experiências

e episódios imprescindíveis para a compreensão da conformação do mercado de trabalho no Brasil de hoje.

Os trabalhadores de ganho, ou apenas ganhadores, eram homens, em sua maioria ‘pretos’ ou ‘crioulos’<sup>3</sup> escravizados, livres ou libertos, que se ocupavam e ocupavam as ruas do Brasil Colonial e Império com a circulação de fardos e de pessoas. Em contrapartida, as ganhadeiras, que também poderiam ser ‘pretas’ ou ‘crioulas’, escravizadas, livres ou forras, trabalhavam, em sua maioria, no comércio de mercadoria e salpicavam a cidade com toda sorte de produtos. Quando escravizados, os ganhadores e ganhadeiras repassavam parcela significativa do ganho auferido após horas de ofício, ao senhor escravocrata, podendo manter para si eventual excedente.

Nesse contexto, a Bahia oitocentista acolherá a primeira insurreição grevista de um setor específico no país (REIS, 2019). Tamanha foi a proporção e relevância que, durante o período de 10 dias de paralisação, o comércio e a circulação de bens na antiga província se viram totalmente estagnados. Com essa análise, João José Reis propõe a utilização de um conceito ampliado de greve e de parede, que, apesar de não ser unânime, permite o questionamento das fronteiras históricas colocadas pelo campo. Com efeito, o movimento grevista ou paredista dos ganhadores “nada deveu aos modelos de mobilização da classe operária que iriam predominar pouco mais tarde entre os proletários brasileiros e imigrantes” (REIS, 2019, p. 17). O presente trabalho se apropriará dessa proposição.

A consolidação e construção de um sistema de circulação de riquezas urbano dependente do trabalho escravo, notadamente do escravo de ganho, a situação do negro no Brasil, especialmente dos africanos e, por fim, a conjuntura social, política e jurídica que ocasionou o movimento grevista brasileiro em 1857, também delimitam este ensaio.

Em resumo, as hipóteses suscitadas neste texto fundamentam-se na leitura de uma parte da literatura jurídica e historiográfica especializada, sobretudo de origem nacional, e na interpretação de um pequeno montante de decisões judiciais do âmbito da jurisdição trabalhista. A análise da doutrina histórico e jurídica foi responsável pela apresentação de categorias e conceitos essenciais para a compreensão das dinâmicas sociais e institucionais que tangenciam as relações trabalhistas, naquele século, mas também no nosso.

Por outro lado, o exame jurisprudencial justifica-se na medida em que as ações trabalhistas, instrumentos formais de acionamento do Estado, ajuizadas por

---

<sup>3</sup> O termo Preto era o termo genérico utilizado pelo colonizador para designar o/a negro/a africano/a. Por outro lado, Crioulo referia-se ao indivíduo negro/a nascido/a em território americano (REIS, 2019).

trabalhadores de aplicativo, são hábeis a nos informar de imediato algumas das técnicas mobilizadas pelos empregados em busca de direitos trabalhistas e do aprimoramento das condições materiais de trabalho via potência pública – reconhecimento do vínculo empregatício, reativação em plataformas de aplicativo, pagamento das verbas rescisórias, reconhecimento de *dumping* social, danos morais, materiais e lucros cessantes, multas etc. –, bem como indicará padrões de resposta do Estado-juiz em face desses pedidos.

Consciente da inviabilidade de se explorar, com o cuidado devido, uma fatia maior da jurisdição trabalhista brasileira e sem o objetivo de exaurir, tampouco de apresentar uma análise quantitativa dos precedentes sobre o tema, o trabalho priorizou a escolha de apenas uma corte e de seu conjunto jurisprudencial. Nesse sentido, optou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), cuja competência territorial contempla o Distrito Federal e o Tocantins e do qual emana precedentes exemplificativos e em processo de construção no que diz respeito à matéria.

Resumidamente, a pesquisa buscou abranger: (i) a causa de pedir e (ii) o pedido de 27 ações trabalhistas levadas a cabo por trabalhadores de aplicativo e complementarmente, (iii) a razão de decidir de sentenças e acórdãos do TRT-10 proferidos nesses mesmos processos. A coleta das decisões judiciais no âmbito do TRT-10 iniciou-se na segunda metade do mês de novembro de 2020, teve como limite de busca o dia 1º de março de 2021 e contemplou, ao final, o entendimento construído pelo Tribunal durante três anos, sendo o caso mais antigo ajuizado em 2017 e o mais atual, em 2020.

Em termos metodológicos, a colheita foi efetuada com o auxílio da pesquisa de jurisprudência do próprio Tribunal, disponível em seu sítio eletrônico. No campo ‘todas as palavras’ do sistema, utilizou-se como argumentos quatro conjunto de expressões, os quais obtiveram uma quantidade específica de resultados. Desse total, filtrou-se os processos que surgiram de maneira repetida nas buscas e optou-se por analisar somente as ações nas quais as empresas-aplicativo constavam como 1ª ou 2ª reclamadas e que possuíam, até o fim do período de coleta, decisões terminativas ou definitivas.

Pretendeu-se, assim, demonstrar a estratégia dos trabalhadores, autonomamente ou com o auxílio de seus patronos, assim como a capacidade responsiva dos discursos dos julgadores frente as novas configurações laborais, principalmente diante da corrosão neoliberal das instituições públicas brasileiras. Todos esses procedimentos nos permitirão, ao fim, confirmar algumas características da formação social do trabalho nacional e insinuar as possíveis intersecções e analogias existentes entre diferentes formas de exploração da força humana separada por mais de um século.

## 1.1. TUDO QUE TRANSPORTA E CARREGA É NEGRO: O TRABALHADOR ESCRAVIZADO DE GANHO E O TRABALHADOR LIVRE DE APLICATIVOS

Já que “narrar contra-histórias de escravidão tem sido sempre inseparável da escrita de uma história do presente” (HARTMAN, 2008, p. 4) e se a greve negra de 1857 é capaz de ser operada “como uma janela para levantar questões mais amplas sobre escravidão, liberdade, trabalho e cidadanias negros” (REIS, 2019, p. 18), presentificar a memória dos ganhadores poderá ser de grande reforço para a compreensão do mundo laboral do nosso tempo.

Primeiramente, no que diz respeito ao elemento compositivo, isto é, quando verificamos as características e o perfil dos trabalhadores envolvidos. No século XIX, a grande presença de mão de obra, jovem ou adulta, masculina e, sobretudo negra era marcante. Em análise ao Censo realizado em 1872 no Brasil, alguns anos após a revolução dos ganhadores (REIS, 2019) Alves (2017) destaca a participação e a força demográfica negra na formação social e laboral e no desenvolvimento dos centros urbanos nacionais e, em contraponto, a ausência dessa mesma população nas argumentações historiográficas e jurídicas.

Por outro lado, em pesquisa feita no ano de 2019, em São Paulo, pela Aliança Bike, Associação Brasileira do Setor de Bicicletas, 99% do total de entrevistados eram homens e 71% se declararam pretos ou pardos. Em relatório produzido em 2020 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) identificou-se que 95,7% dos trabalhadores da categoria entrevistados eram homens e 61,6% se identificavam como negros. Em estudo feito em 2020 pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) e divulgada pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR Trabalho), 94,8% do total de entrevistados eram homens e 60,0% eram negros.

Tal constatação também foi alcançada por Eneida Santos (2020) que efetuou, junto ao Grupo de Pesquisa Trabalho no Século XXI, vinculado à Pós-Graduação da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pesquisa empírica com entregadores de mercadorias e motoristas de aplicativo.

Forçoso deduzir que a divisão social, racial e sexual do trabalho é elemento transtemporal (CARVALHO, PEREIRA *et* SOBRINHO, 2020), que transcende as periodicidades históricas especialmente no caso brasileiro. A persistência do racismo antinegro e da alienação colonial no mundo laborativo, portanto, será determinante para

a conformação do modo de produção capitalista no Brasil, durante e após a égide do escravismo. Com efeito, este sistema é caracterizado historicamente pela espoliação dos meios de produção, pela inferiorização e pelo preterimento de certos ofícios, pela superexploração e pela negação estrutural da humanidade do proletário, tudo isso no bojo de um modelo marcado pela dependência colonialista (SOUZA, 2019).

É possível identificar, ainda, outros elementos ilustrativos. Os ganhadores escravizados apuravam a paga pelo período extenuante de labor e repassavam parte significativa do montante arrecadado para os senhores em um processo deturpado de gerência e de outorga de liberdade e de independência. Quando não-libertos ou não-livres, aos escravos de ganho era concedida a permissão de se locomoverem de forma desembaraçada pela cidade, para que assim, a *performance* do comércio local pudesse continuar em plena dinamicidade.

A pretensa condução autônoma do encargo era envolvida por regras legais de comportamento e por um sibilar constante típico da exploração e da hierarquização sociorracial. Na prática, os ganhadores tinham que optar entre o trabalho, o cárcere e aquela incessante circunstância. A marcha do sistema de ganho urbano era, também, fragmentada, “descontínua e retalhada, e não só pelos hiatos entre um serviço e outro” (REIS, 2019, p. 73) e, apesar de preponderante dentre a população negra, além de essencial à circulação de bens e serviços e à economia na Bahia daquele século, tinha que conviver com outros itinerários e com diferentes tipos de ofícios. A dupla jornada surgia, portanto, como regra (REIS, 2019) e tinha sua função delimitada na mecânica do cotidiano baiano.

Esta incursão por entre a lógica de utilização da força de trabalho escravizada e ganhadora, marcada, por sua vez, por uma suposta autogestão do tempo, pela não exigência de exclusividade, pelo controle ubíquo da liberdade e suas consequências biopsicológicas no trabalhador, não é percurso prescindível para a análise aqui desenvolvida. A compreensão desse sistema essencial para a prosperidade do modelo produtivo baiano<sup>4</sup> nos orienta a, diacronicamente, visualizarmos um processo histórico de superexploração que deságua, hoje, nas pessoas engajadas no trabalho informal.

---

4 Dependente, frisa-se, da circulação de bens e serviços efetuada pelo trabalhador de ganho. Nesse sentido, frase emblemática do Jornal da Bahia do dia 2 de junho de 1857, um dia após o início da greve: “Não se achava quem se prestasse para conduzir objeto algum (...) Os pretos ocultaram-se” (REIS, 2019, p. 171).

Ademais, a algoritmização do controle<sup>5</sup> que medeia o mundo laboral contemporâneo potencializa a perpetuação de sobretrabalhos e a obtenção da mais-valia deles oriunda, aumentando significativamente as formas de obtenção de lucro de *startups* bem-sucedidas, ao passo que atribui ao trabalhador, que é também tido como usuário ou consumidor, todos os ônus de funcionamento e perdas próprios desse mecanismo.

Estes trabalhadores-motoristas, interessados na hipotética e irreal flexibilidade e rendimento propagados, pela desnecessidade de habilidade específica, subestimando os custos que surgem do sistema de transporte de passageiros ou só impossibilitados de seguir outros rumos profissionais, se jogam nesse domínio. Assinam contratos de locação de veículos com empresas especializadas, se submetem ao escrutínio superficial da plataforma e começam a circular. Dificilmente param de trabalhar para e pelos aplicativos.

Diante disso tudo, acionar a condição e a subjetividade do ganhador, escravizado, livre ou liberto, no Brasil Império, muito longe dessa realidade redimensionada pelas inovações tecnológicas, revela limites e contradições do nosso arquétipo atual de regulação social, constituído e encapado por uma percepção distinta do que seria o Estado, intimamente relacionado ao capital e ao trabalho, e que permite e incentiva novas formas de precarização.

## **1.2. CONTROLE NOITE E DIA: A COLONIALIDADE E O NEOLIBERALISMO NO PODER JUDICIÁRIO**

O acesso às instituições estatais e a própria arquitetura do Estado são variáveis importantes para a apreensão dos processos de organização e reorganização do trabalho. A estrutura dúplice do ordenamento político-jurídico do Brasil da década de 1850, marcado por um caráter protocolar e outro concreto (COMPARATO, 2015) informava as atuações individuais dos escravistas, trabalhadores e escravizados daquele período.

O estopim da revolução dos ganhadores se deu em resposta ao controle laboral levado a cabo, principalmente, pelas posturas baianas de caráter antiafricano. Contudo, naquele período, o Estado imiscuia-se por entre as relações sociais de forma direta e pujante, coordenando, mediante despachos e sentenças, o trato do/a escravizado/a, do escravista, do usuário dos serviços de ganho e mesmo dos agentes policiais (REIS, 2019).

---

<sup>5</sup> Tal expressão dialoga com o conceito de gerenciamento algorítmico de Ludmila Costhek Abílio (2021). Ambos apontam para a percepção de que, com a uberização, o trabalhador passa a ser 'dataficável', e que o controle e vigilância exercido sobre ele é revestido de uma suposta neutralidade possibilitada pela infraestrutura das plataformas digitais.

João José Reis (2019) afirma que o período que antecedeu a greve dos ganhadores foi marcado especialmente por certa guerra fiscal contra o ‘perigo negro’, capaz de “subverter a ordem e acabar de vez com a tranquilidade dos ricos proprietários” (AZEVEDO, 1987, p. 35). A disputa, no entanto, não era incontestada. As escorchantes medidas formuladas pelo governo municipal, por vezes, não perduraram por longo período, ou mesmo eram contornadas por requerimentos administrativos manejados pelos afetados.

Esse dado é interessante para o entendimento atual do que possuímos em termos de comunicação com o Estado. Hoje, à luz de um sistema jurídico organizacional autodenominado moderno e sob os auspícios de um novo texto constitucional, o acesso às instituições públicas tornou-se mais concentrado e não menos rígido. No imaginário democrático, de modo geral, concebe-se o Poder Judiciário como uma porta de entrada eficaz das frustrações e expectativas sociais no meio institucional.

A estrutura hierárquica e as tendências homogeneizadoras dos precedentes do Sistema de Justiça proporcionam certa previsibilidade às relações jurídicas, sendo, assim, consideradas pelos sujeitos quando da utilização das vias judiciais para a solução de conflitos. Justamente por isso, “na atualidade, a expansão do judiciário e o primado do direito foram também incorporados no vocabulário do consenso hegemônico neoliberal” (SANTOS, 2007, p. 19), em um processo que Dardot e Laval (2016) denominam como ‘autonomização’ do Judiciário a serviço de uma racionalidade neoliberalizante.

No caso específico do TRT-10, em que pese a quantidade de julgados nos quais se optou por não reconhecer o vínculo empregatício entre as empresas-aplicativo e seus condutores, ou ainda se suscitou a incompetência da Justiça Trabalhista para tratar da matéria, especialmente quando o pedido e a causa de pedir residiam na necessidade de reativação do trabalhador na plataforma reclamada, pôde-se perceber uma crescente desestabilização desse entendimento, até então majoritário. A movimentação social e política, nacional e internacional, insuflada por pesquisas no âmbito acadêmico e pela própria auto-organização da categoria, têm levado discursos pró-reconhecimento para o âmbito estatal, principalmente pela via jurisdicional.

Em grande parte dos casos analisados para a presente pesquisa, os pedidos foram levados à apreciação do Judiciário por meio da ação judicial trabalhista por excelência, a reclamação trabalhista, amparada, em sua maioria, pela atuação de advogados especializados. Isto é, inobstante a consagração do princípio do *jus postulandi* no ramo *jus* laboral, em geral, nas demandas sob exame, as petições iniciais foram assinadas por procuradores, patronos particulares ou defensores públicos.

Caso atípico ocorreu em ação escrita de próprio punho ajuizada em 2019, por um certo trabalhador de aplicativo, com o objetivo de ver reconhecido o vínculo empregatício entre si e o Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Nesse processo em particular, o reclamante, utilizando-se de sua capacidade postulatória individual, propôs litígio perante o TRT-10 pleiteando, em síntese, o reconhecimento da relação trabalhista encetada. Contudo, apesar dos argumentos e provas documentais suscitadas, a ação restou improcedente em sede de sentença, também no ano de 2019. Esta destacou que pela forma em que a prestação laboral se dava, não havia como configurar-se a subordinação jurídica, o elemento essencial do vínculo empregatício, tal como previsto nos artigos 2º e 3º da CLT.

A inquietação sobre a existência ou não de subordinação fático-jurídica tornou-se característica elementar nas decisões meritórias que julgaram as reclamações improcedentes ou parcialmente procedentes. Termos e condições dos usuários, *prints* da plataforma, mensagens eletrônicas, com cunho diretivo, encaminhadas aos montes aos motoristas e motoboys, extratos bancários atestando o recebimento de quantias, mensagens trocadas com as ouvidorias das empresas, oitivas de operadores do sistema, gerentes, atendentes telefônicos etc., foram materiais considerados imprescindíveis para o resultado da demanda. Em grande parte deles, a conclusão era a mesma: extrai-se do conjunto probatório dos autos que o autor gozava de total liberdade em sua atividade laborativa, não se submetendo a horários e a qualquer ingerência da reclamada.

Nesses casos, a literatura especializada apareceu como peça-chave das fundamentações. Isto é, nos litígios coletados, pôde-se perceber a importância do raciocínio teórico e acadêmico para a dinâmica de julgamento. Algumas peças e decisões, inclusive, analisaram detidamente cada elemento da relação de emprego. No entanto, a rigor, o acionamento da doutrina não culminou no reconhecimento do vínculo de emprego. Ao mobilizarem a dogmática sociológica e jurídica, pesquisas, pareceres e notas técnicas, tais julgadores optaram por notabilizar a dimensão disruptiva dessa modalidade de trabalho e sua presumida originalidade e ineditismo.

O caráter retórico e hiperbolizado dos discursos, evidenciando a inovação trazida por essa recém-chegada forma de exploração da força de trabalho, geralmente focalizando nos benefícios que esse sistema gera para a sociedade carente de meios de transporte dinâmicos e mais baratos, para a movimentação e o arejamento da economia e para a criação de postos de trabalho, são sintomas de uma percepção enviesada e limitada do fenômeno.

Na verdade, esse ponto de vista dá indícios de uma incursão neoliberal no Judiciário brasileiro. O Sistema de Justiça, sustentado por polícias governamentais que demonizam o social (BROWN, 2019) em benefício da austeridade e que conciliam a gestão da máquina pública com os ritos e lógicas inerentes ao ambiente privado e empresarial; visualiza como o objetivo fim do Estado competitivo a assimilação da eficiência, flexibilidade, reatividade e inovação (DARDOT *et* LAVAL, 2016) características da esfera mercantil.

Assim, o pragmatismo e o consequencialismo jurídico surgem como as melhores posturas a serem adotadas pelos julgadores, de modo que os efeitos práticos, econômicos e políticos gerados pelas decisões judiciais prevalecem em prejuízo da proteção da dignidade humana no caso concreto. O trabalhador é então retirado de sua condição de sujeito de direito e colocado, pelas empresas e pelo próprio Estado-juiz, no posto de consumidor, um agente econômico em potencial.

Conceber o arcaico regramento trabalhista, potencialmente responsável por viabilizar as lutas por direitos, dentro do ‘moderno’ e exitoso relacionamento criado e mantido por atores capazes e iguais em condições, verdadeiros parceiros de trabalho em prol da evolução e do progresso da sociedade, seria, nessa linha conceitual, um retrocesso e um desserviço para a população usuária e beneficiada.

Para todos os efeitos, a aparente ausência do poder diretivo ou disciplinar, representada na possibilidade de o motorista transportador/entregador, por exemplo, se desconectar da plataforma ou recusar as chamadas impulsionadas pelo aplicativo, sem sofrer punição, foi componente distintivo para que os/as magistrados/as denegassem o pedido de reconhecimento de vínculo.

Não há como deixar de ressaltar, no entanto, que a categoria de subordinação é atravessada pela colonialidade. Nicoli e Pereira (2020) afirmam que esse núcleo essencialmente responsável por definir quem entra e quem fica de fora da proteção jurídico-formal, tem data e local de nascimento: a Europa dos séculos XIX e XX, marcada, no que lhe concerne, por um modelo fabril, urbano e industrializado de labor. Sob essa tradição, empregado e empregador conviviam no mesmo espaço físico e a subordinação se dava de forma direta e quase instantânea.

Quando transplantada para os países do Sul Global, tal invenção universalista da modernidade (PEREIRA *et* NICOLI, 2020, p. 526) encontrou muitos limites. Por aqui, mesmo quando as conformações laborais conseguem alcançar o elemento subordinativo, estas ainda precisam conviver com o rastro colonial da categoria. O mercado de trabalho

formal brasileiro, aberto pelo reconhecimento do vínculo de emprego regulado, também possui raízes na exclusão sistemática de subjetividades e corpos específicos.

Serão esses fatores que contribuirão para a criação de um excedente de força de trabalho estrutural e para a retroalimentação do sistema informal em suas várias facetas: subcontratação, subempregos, terceirização, informalidade, precarização, sucateamento dos postos de trabalho e, também, uberização. Assim, formal e informal coexistem e ambos operam plasmados nas políticas neoliberais, na colonialidade das instituições públicas e no racismo excludente (THEODORO, 2004).

No centro desse esquema, o trabalho de aplicativos precarizado cresce e, a despeito dos esforços das empresas em sentido contrário (DUTRA *et* FESTI, 2020), o próprio trabalhador uberizado vem ganhando força política e social e incomodando a potência pública pela insistência. Corroborando essa afirmação, algumas decisões do TRT-10, se desvinculando dos precedentes formados em casos parecidos, optaram por dar provimento às ações ajuizadas, a fim de reconhecer algum tipo de liame trabalhista entre empresas-aplicativo e os motoristas.

Assim como serviram para subsidiar a decisão daqueles que denegaram o pedido inscrito nas iniciais, as provas coletadas pelas partes e apresentadas em juízo foram essenciais para a construção da convicção do julgador que optou por reconhecer a relação de trabalho no caso concreto. De forma semelhante, também em tais lides, atestou-se a importância da análise doutrinária e crítica por parte dos magistrados. Todavia, nestes processos em particular, as conclusões foram distintas.

Ao passo que nas demandas anteriores argumentava-se que os elementos da relação travada entre empresa de aplicativos e trabalhador, entregadores e motoristas, em sua maioria, não consubstanciava sequer vínculo de trabalho, afastando-se, assim, a competência da Justiça especializada, ou, ainda, não configurava relação de emprego pela ausência de algum requisito formal, os juízos dessa segunda leva de pronunciamentos, assentes em uma nova jurisprudência, asseveraram que os contratos entabulados pelos reclamantes e pelas reclamadas eram, genuinamente, avenças de natureza trabalhista.

Os efeitos negativos do fenômeno da uberização das relações laborais também surgiram de maneira mais evidente nesses casos, bem como a existência de certa zona cinzenta de difícil acesso pelos instrumentos jurídicos vigentes, pela inexistência de regulação específica sobre o tema. Transpondo tal obstáculo abstrato, as decisões confluíram para a melhor salvaguarda de direitos trabalhistas, priorizando, máxime,

os elementos factuais e materiais em detrimento da forma, em homenagem imediata aos princípios da proteção e da primazia da realidade e em sintonia com os valores trabalhistas constitucionais assentados.

A procura pela realidade fática e concreta subjacente à situação colocada para apreciação, bem como o interesse por pesquisas atualizadas de viés crítico e interdisciplinar, levou à prolação de sentenças e acórdãos mais analíticos. Circunstância curiosa ocorreu em reclamação trabalhista cumulada com obrigação de fazer e pedido de urgência ajuizada em 2020 também contra o IFood.com Agência de Restaurantes Online S. A., e sentenciada no mesmo ano. Ao versar sobre a competência material da Justiça do Trabalho para tratar da controvérsia, o magistrado do caso em comento, além de subsidiar sua análise utilizando-se como fundamento as paralisações dos trabalhadores de aplicativo, também ressaltou que os participantes dos breques dos *apps*, a bem da verdade, margeavam a ordem trabalhista.

Fundamento semelhante foi suscitado em ação trabalhista congênera. Em sentença meritória proferida em 2021, houve nítida referência ao movimento do breque dos *apps* de 2020 e às reivindicações levadas a público naquela oportunidade, isso tudo através da utilização de textos acadêmicos publicados sobre o tema.

Outra informação interessante diz respeito ao que se requereu nas ações supracitadas: restabelecimento do cadastro do autor na plataforma, a obrigação de fazer consubstanciada na apresentação, pela reclamada, das informações dos reclamantes junto à plataforma digital, a condenação da empresa-aplicativo em lucros cessantes, danos morais e honorários advocatícios. Não havia sequer pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

A manifestação menos conservadora dos magistrados direcionada a questionar criticamente os argumentos apresentados pela parte reclamada, bem como ponderar sobre a realidade brasileira apropriada pela lógica empresarial e neoliberal e pelo discurso das empresas, foi inserida, em grande parte, nos tópicos iniciais das decisões, que tratavam da preliminar de competência.

Estratégia parecida foi, inclusive, utilizada por alguns petionários, que, de maneira acessória e incidental, questionavam esse estado de coisas. Trata-se, evidentemente, de um artifício válido, qual seja o de não se adentrar na qualidade da discussão sobre a existência ou não dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT e, apenas tangenciando-os, disputar outros tipos de benefícios imediatos e materiais, como o recadastramento nas plataformas, por exemplo.

Adicione-se a esse quadro esquemático uma situação diversa. Foi o que sucedeu em reclamação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício ajuizada em 2020 em face da Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Nesse processo, as características da peça processual se assemelham às dos casos já explorados até aqui: uma petição fundamentada em vasta doutrina e jurisprudência, nacional e internacional e em farta documentação probatória. No entanto, em sentença proferida em janeiro de 2021, o juiz do trabalho da ação optou por identificar, na situação fática narrada nos autos, os elementos caracterizadores do emprego.

Para tanto, o magistrado sublinhou: (i) a existência de controle diretivo por parte da empresa detentora da plataforma digital em relação à condução e atuação do motorista; (ii) a possibilidade de aplicação de punição do trabalhador em caso de violação das normas estabelecidas; (iii) a total ausência de participação do motorista na fixação do preço das corridas; (iv) a utilização de algoritmos para tanto; (v) o fato de apenas pessoas físicas poderem se cadastrar como motoristas; (vi) a existência de controle de qualidade dos serviços prestados pelo trabalhador; (vii) a vigilância e coordenação constantes do trabalho.

A despeito da tipologia da relação trabalhista que se utilize, inobstante a estratégia jurídica utilizada, dentro ou fora do mercado de trabalho regulado, a condução das políticas públicas por parte do Estado devem priorizar a proteção do trabalhador. Diga-se mais: a centralidade do trabalho, principalmente quando este é atravessado, historicamente, por marcadores sociais, raciais e de gênero, precisa ser a máxima que direciona a estrutura de regulação pública, sob pena de estarmos, na verdade, gerenciando a implosão dos direitos sociais e incentivando o aumento do contingente dos ganhadores do nosso século.

### **1.3. NOS CANTOS DA CIDADE NEGRA: AS EXPRESSÕES COLETIVAS DOS GANHADORES**

Em derradeiro, é possível insistir um pouco mais sobre as potencialidades do *ethos* dos ganhadores da Bahia do século XIX, agora, no que diz respeito à sua dimensão coletiva, os denominados cantos. Isso porque, o trabalho, com todas as suas contradições, limitações e heterogeneidades, e sua perpetuação, lá e cá, sempre foram entendidos como o resultado do esforço grupal (REIS, 2000).

Assim, os cantos da Bahia e suas variações pelo restante das cidades escravistas brasileiras do século XVIII e XIX – corporações ocupacionais de homens pretos do Recife, por exemplo – representaram a consubstanciação do espírito comunitário e

gregário que permanecia nos escravizados, especialmente nos africanos trazidos à força de áreas da África Ocidental.

Nesse sentido, os cantos baianos eram instituições complexas e afamadas cuja reputação não foi de todo positiva. Aproximadamente 22 anos antes do clímax do movimento paredista dos ganhadores (REIS, 2019), iniciado historicamente em junho de 1857, a Assembleia Legislativa da Província da Bahia editou legislação direcionada a dividir a cidade em capatazias para regular mais diretamente o sistema de ganho. Era o fim oficial dos capitães do canto e a ascensão dos capatazes, dos inspetores de capatazias e dos juízes de paz encastelados no topo da pirâmide – esta, financiada pelo próprio ganhador.

Sem embargo da atuação diligente dos agentes políticos envolvidos, a lei não gerou os efeitos desejados e, também aos poucos, foi sendo simplesmente desprezada. Em grande medida, o encadeamento dos fatos que suscitou a resistência contínua dos ganhadores é elucidativo, pois nos encaminha a uma absorção menos estreita dos sentidos do trabalho e dos movimentos de resistência unidos pelo ofício em comum. Naquele período, a revolução dos ganhadores representou o ápice da luta coletiva em combate ao Estado e à sociedade, e em face de uma estrutura político-econômica carente do ganho, mas que odiava o ganhador.

Nessa linha, os cantos e a própria revolução dos ganhadores de 1857 representam a materialização de uma dimensão grupal e propositiva do trabalho e, mais do que isso, fizeram parte de um processo amplo de reinterpretação dos espaços e das ruas das denominadas cidades negras brasileiras: territórios nacionais escravistas ocupados majoritariamente por pessoas negras e formadoras de espacialidades, territorialidades e identidades distintas (FARIAS, GOMES, *et al.*, 2006).

Nessa sequência, encontram-se os agrupamentos, as revoltas e as insurreições negras do século XVIII e XIX. É possível focalizar, portanto, no aspecto reivindicatório dos territórios negros brasileiros enquanto *locus* de conflito, acolhendo a greve dos ganhadores de 1857, as demais formas de expressão e ocultamento dos escravizados nos séculos passados, e hoje, viabilizando a expressão orgânica, aberta, política e comunitária dos trabalhadores de aplicativos.

O diálogo mais direto e comum proposto pelos textos acadêmicos vincula a instituição dos cantos à forma de trabalho de rua. Contudo, essas agremiações podem também ecoar nos movimentos coletivos dos trabalhadores de plataformas digitais no século XXI e em suas manifestações públicas, a exemplo das paralisações mundiais dos motoristas de aplicativos dos últimos anos e, no caso especificamente brasileiro,

dos breques dos *apps* de 2020, como ficaram conhecidos os protestos dos entregadores de aplicativos no país.

Vistos como movimentos trabalhistas essenciais para a compreensão do nosso tempo (CARVALHO, PEREIRA *et* SOBRINHO, 2020) os breques dos *apps* e os demais movimentos grevistas dos motoristas uberizados nacionais compartilharam as condições de trabalho precarizadas e, em regra, possuíam pautas e reivindicações distintas, propondo meios diferentes de reforma, reconhecimento e de aperfeiçoamento dessa estrutura digital de labor.

Incomodando, por vezes, as organizações sindicais formalizadas, a agenda dos entregadores envolvidos em 2020 abrangia, em suma, (DELGADO *et* CARVALHO, 2020; CARVALHO, PEREIRA *et* SOBRINHO, 2020): (i) aumento do valor pago pelo serviço de entrega realizado; (ii) reajuste anual das parcelas pagas por outro índice de atualização; (iii) seguro de vida, seguro contra roubo e acidente, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e auxílio em caso de afastamento por doença. Ressalta-se que as paralisações ocorreram em meio ao contexto pandêmico; (iv) criação de espaços de descanso; (v) alteração no sistema de pontuação; (vi) o fim dos bloqueios unilaterais injustificados.

Havia, na maioria dos casos, uma reivindicação ‘guarda-chuva’, ora pleiteada, ora rechaçada: o reconhecimento jurídico representado pela caracterização do vínculo de emprego.

Concentrando-se nas ruas das principais capitais do Brasil, com apoio, inclusive, de outros países da América Latina, as greves dos trabalhadores de aplicativos, com expressividade histórica em 2020 e persistindo no ano de 2021, dizem respeito a um movimento memorável, heterogêneo, complexo e autogerido. Este foi capaz de desacomodar e perturbar as instituições públicas e os grandes centros urbanos, alheios à corrosão das garantias trabalhistas e do direito fundamental ao trabalho digno (DELGADO *et* CARVALHO, 2020) e deles reivindicarem o reconhecimento, pleno, devido e diferenciado, bem como melhores condições de tratamento.

Por isso, assim como no século XIX, quando a província da Bahia, enquanto um território negro, corporificou um ambiente passível de acomodar a criação dos cantos e a greve dos ganhadores de 1857, fenômenos e experiências representativos da expressão coletiva do trabalho escravo e livre de ganho; mais ainda as cidades do Brasil do século XXI que comportaram as paralisações dos trabalhadores de aplicativo, constituem-se espaços de vida, comunicação e de luta social organizada, com nítido fundamento político, antirracista e antipolíticas neoliberais.

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para atingir os objetivos estabelecidos no presente trabalho, apropriei-me do discurso dos ganhadores da Bahia oitocentista como também do conceito ampliado de greve proposto por João José Reis, autor de um livro com vários subenredos. Ler a obra *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia* deste historiador foi, ao mesmo tempo, um empreendimento de retrospectiva, direcionado a um passado não muito distante, e um exercício prospectivo e de presentificação.

Os trabalhadores e escravizados de ganho não compunham uma massa homogênea, uniforme e congruente. Possuíam preferências e origens distintas, interesses contraditórios, individualismos e ambições. Resgatá-los de outro tempo e colocá-los lado a lado a uma nova forma de trabalho, incrementada pelo desenvolvimento tecnológico, foi arriscado, mas, após finalizada a leitura interdisciplinar proposta, comprometo-me a dizer que os trabalhadores de aplicativos, motoristas e entregadores, são os ganhadores do nosso século.

O gerenciamento algorítmico dos trabalhadores de aplicativos, compostos, predominantemente, por homens, negros, jovens e em situação de vulnerabilidade econômica, tem permitido o crescimento do quantitativo de pessoas que não conseguem ser assimiladas por nosso ordenamento jurídico. Na outra ponta, os ganhadores representavam essa grande porção de força de trabalho desprotegida, desumanizada e mobilizada tão somente para viabilizar a execução da superestrutura escravista e colonial.

Embora ciente desse emaranhado de fatores e consciente da perversidade da sistemática, e ainda que, pontualmente atento à agitação popular vindicante, nos parece que o Poder Público não consegue alcançar essas conformações laborais, sob pena de violar a economia e a autonomia dos agentes econômicos. O discurso jurídico consequencialista disperso por entre as instituições políticas é sintomático de um influxo neoliberal, fenômeno que se dissemina pelas instituições estatais, no Brasil e em outros países.

No entanto, a análise dos precedentes do TRT-10 foi também importante para a constatação de que o Poder Judiciário não é um bloco hegemônico, maciço e hermético. Na verdade, embora seja um Poder com tendências conservadoras, é também um espaço que comporta o surgimento de posturas mais críticas e transformadoras, constituindo-se, assim, um ambiente permeável à luta dos sujeitos subalternos.

A expressão coletiva e articulada dos trabalhadores, substanciada por meio dos cantos, das revoltas e dos movimentos grevistas inéditos, ou mediante a paralisação, as passeatas e os breques se mostram como mecanismos com forte capacidade modificativa e combativa. Essas manifestações francas de resistência foram capazes de chamar a atenção pública e de impulsionar mudanças paulatinas, parciais, mas efetivas, tais como revisões de legislação, a abertura hermenêutica para outras interpretações do texto legal, benefícios pontuais e melhorias das condições reais do trabalho.

Mas elas podem mais, assim como podiam no passado e poderão no futuro, esse tempo que, muito provavelmente, trará novos desafios ao trabalho digno. De toda forma, quando a greve, lidada majoritariamente como instrumento vinculado ao operário europeu, fabril, urbano e assalariado, mostra possuir usos e significados também para a parcela dos trabalhadores que vivem do ganho, o caminho é sem volta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, L. C. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. Blog da boitempo, 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ABÍLIO, L. C. **Uberização: a informalização e o trabalhador just-in-time**. Trabalho, Educação e Saúde, v. 19, 2021.

ALVES, R. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília. 2017.

ANTUNES, R. (Org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

AZEVEDO, C. M. M. D. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 6, 1987.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CARVALHO, F. S. E. D.; PEREIRA, D. S.; SOBRINHO, G. S. **#BrequeDosApp e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 3, p. 1-29, 2020.

COMPARATO, F. K. **O poder judiciário no Brasil**. Cadernos IHU ideias, São Leopoldo, v. 13, n. 222, 2015.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, G. N.; CARVALHO, B. V. **O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 42, p. 396-410, set./dez. 2020.

DUTRA, R.; FESTI, R. **A greve dos entregadores**. A terra é redonda, 2020. Disponível em: <[https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/?doing\\_wp\\_cron=1627260496.4106960296630859375000](https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/?doing_wp_cron=1627260496.4106960296630859375000)>. Acesso em: 24 mai. 2021.

FARIAS, J. B. et al. **Cidades Negras. Africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006.

HARTMAN, S. **Venus in Two Acts. Small Axe: A Caribbean Journal of Criticism**, v. 12, n. 2, p. 1-14, 2008. Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/small-axe/article/12/2/1/32332/Venus-in-Two-Acts>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

KREIN, J. D.; PRONI, M. W. **Economia informal: aspectos conceituais e teóricos**. Escritório da OIT no Brasil, Brasília: OIT, 2010.

PEREIRA, F. S. M.; NICOLI, P. A. G. **Os segredos epistêmicos do direito do trabalho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p. 520-544, Ago. 2020.

REIS, J. J. **De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição**. Afro-Ásia, n. 24, p. 199-242, 2000.

REIS, J. J. **Ganhadores: A greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, B. D. S. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, E. M. D. **As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2020.

SOUZA, C. L. S. D. **Terra, Trabalho e Racismo: Veias abertas de uma análise histórico-estrutural no Brasil**. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2019.

THEODORO, M. **As características do mercado de trabalho e as origens da informalidade no Brasil**. In: RAMALHO, J. P.; ARROCHELLAS, M. H. Desenvolvimento, subsistência e trabalho informal no Brasil. São Paulo: Cortez, 2004. p. 77-111.

THOMPSON, E. P. **A Miséria da Teoria - Ou um Planetário de Erros**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

**Recebido: 15/08/2021**  
**Revisado: 02/11/2021**  
**Aprovado: 10/11/2021**